



Guaratinguetá, 06 de novembro de 2023.

Ofício C-nº 252/2023

Envia Projeto de Lei Executivo nº 115/2023 – **Regime de urgência**.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo Municipal encaminha para a apreciação por essa Casa de Leis, em **regime de urgência**, o presente Projeto de Lei Executivo nº 115/2023, que acrescenta o § 5º ao art. 1º da Lei Municipal nº 3.625, de 21 de outubro de 2002, para esclarecer a sobre a abrangência do teto das obrigações de pequeno valor do Município de Guaratinguetá às suas empresas estatais sujeitas ao regime constitucional de precatórios.

Segundo a Constituição da República de 1988, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim (art. 100, *caput*), sendo obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (art. 100, § 5º).

O texto constitucional não abarca na sujeição ao regime constitucional de precatórios as empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista), pessoas jurídicas de direito privado que compõem o rol de entidades da Administração Pública Indireta.





A SAEG teve a sua criação autorizada pela Lei Municipal nº 3.933, de 18 de junho de 2007, na forma de sociedade de economia mista por ações, recentemente convertida em empresa pública, o que, a princípio, afastaria a sua submissão ao regime constitucional de precatórios.

Todavia, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal tem conferido *status* de Fazenda Pública às empresas estatais prestadoras de serviço público em regime não concorrencial, sem intuito de lucro e sem distribuição de lucros a acionistas privados, e, conseqüentemente, sujeitando-as ao regime constitucional de precatórios. **A SAEG (empresa estatal de saneamento básico do Município) se enquadra no conceito definido pelo STF.**

Ocorre, todavia, que o § 3º do artigo 100 da Constituição da República estabelece que o a regra de expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas Públicas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Por sua vez, o § 4º do artigo 100 (também da Constituição) estabelece que para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Frise-se que o artigo 87, inciso II do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) estabelece que serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do artigo 100 da Constituição da República, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a 30 (trinta) salários mínimos, totalizando, atualmente, a quantia de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais).





A Lei Municipal nº 3.625/2002 definiu como de pequeno valor as obrigações que a Fazenda Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, com valor igual ou inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor bastante inferior àquele previsto no ADCT, porém baseado à capacidade econômica do Município de Guaratinguetá.

A SAEG tem obtido decisões favoráveis perante o Poder Judiciário, no sentido de sujeitá-la ao regime constitucional de precatórios.

Recentemente, ao se deparar com uma decisão judicial desfavorável, a SAEG foi compelida a proceder com o ajuizamento de Reclamação Constitucional perante o Supremo Tribunal Federal, que afirmou a sua sujeição ao regime constitucional de precatórios (Reclamação Constitucional nº 60.990, de Relatoria do Ministro André Mendonça), cuja ementa é a seguir transcrita:

RECLAMAÇÃO. ADPFs N° 556/RN E N° 588/PB. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL E SEM INTUITO DE LUCRO. REGIME DE PRECATÓRIO: APLICABILIDADE. INOBSERVÂNCIA DE PARADIGMAS NA ORIGEM. PROCEDÊNCIA. (Reclamação Constitucional nº 60.990/SP. Relator: Ministro André Mendonça. Reclamante: SAEG. Reclamada: Juíza do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaratinguetá. Data da decisão: 20/08/2023).

Discute-se, agora, a existência de lei municipal que estabeleça o teto das obrigações de pequeno valor da SAEG, que, salvo melhor juízo, deveria ser aquele estabelecido pela Lei Municipal nº 3.625/2002.



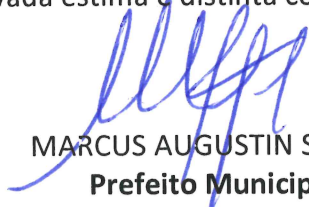
Caso haja entendimento, pelo Poder Judiciário, de que a Lei Municipal nº 3.625/2002 não se aplica à SAEG, o teto das obrigações de pequeno valor da estatal será de R\$ 39.600,00, correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, nos termos do artigo 87, inciso II do ADCT. Valor este muito superior àquele definido pela Fazenda Pública do Município de Guaratinguetá.

Portanto, para evitar equívocos de interpretação, o presente projeto de lei tem por objetivo esclarecer que a Lei Municipal nº 3.625/2002 se aplica a todas as pessoas jurídicas de direito público do Município de Guaratinguetá, **bem como às empresas públicas e sociedades de economias mistas municipais que porventura se submetam ao regime constitucional de precatórios.**

Diante dos fatos acima mencionados, imprescindível a alteração da Lei Municipal nº 3.625, de 21 de outubro de 2002, para acrescentar o § 5º ao seu artigo 1º, que esclarece a aplicação do teto das obrigações de pequeno valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a todos os entes da Administração Pública Municipal, inclusive as pessoas jurídicas de direito privado (desde que sujeitas ao regime constitucional de precatórios, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal), dentre elas a SAEG.

Por fim, diante do todo exposto, vem a Municipalidade requerer, respeitosamente, que o presente Projeto de Lei seja apreciado em **regime de urgência.**

Finalmente, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelências e demais pares os meus votos de elevada estima e distinta consideração.



MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
PEDRO SANNINI ANDRADE DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
Guaratinguetá/SP





PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 115/2023

Acrescenta o § 5º ao art. 1º da Lei Municipal nº 3.625, de 21 de outubro de 2002.

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 3.625, de 21 de outubro de 2002, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 5º:

“Art. 1º

.....”

§ 5º Esta lei se aplica a todas as pessoas jurídicas de direito público do Município de Guaratinguetá, bem como às empresas públicas que porventura se submetam ao regime constitucional de precatórios”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal





LEI N.º 3.625, de
21 de outubro de 2002

Fixa o quantum das obrigações que define como de pequeno valor a serem pagas pela Fazenda Municipal em virtude de sentença judicial transitada em julgado, regulamentando o disposto no parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe dá a Emenda Constitucional n.º 30 de 13/9/2000, e o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias acrescido pela Emenda Constitucional n.º 37, de 12 de junho de 2002.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para os fins previstos no parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe dá a Emenda Constitucional n.º 30 de 13 de setembro de 2000, são definidas como de pequeno valor as obrigações que a Fazenda Municipal de Guaratinguetá deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, com valor igual ou inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 1º - Por opção do exequente, os créditos até o valor descrito no *caput*, poderão ser quitados até noventa (90) dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade de expedição de precatórios.

§ 2º - Fica vedado o fracionamento, repartição ou quebra de valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 3º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do *caput*.

§ 4º - Caso o valor da execução ultrapasse o estabelecido no *caput*, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

Art. 2º - É facultado ao exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no *caput* do artigo 1º, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no § 1º do referido artigo.

Parágrafo Único. A opção exercida pela parte para receber seus créditos na forma prevista no *caput* implica na renúncia do restante dos créditos porventura existentes, que sejam oriundos do mesmo processo.

Art. 3º - O pagamento sem precatório, na forma prevista nesta Lei, implica na quitação total do pedido constante na petição inicial e determina a extinção do processo.






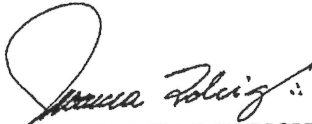
LEI N.º 3.625, de
21 de outubro de 2002

Fls. 02

Art. 4º - Os precatórios que tenham valor até aquele definido no artigo 1º e que se encontrem total ou parcialmente pendentes de pagamento até a data de publicação desta Lei, serão pagos na ordem cronológica de apresentação, com precedência sobre os de maior valor, em uma única parcela.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos vinte e um dias do mês de outubro de 2002.


DR. FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS
PREFEITO


DR. MARIANO GARCIA RODRIGUEZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Publicada nesta Prefeitura na data supra.
Registrada no Livro de Leis Municipais n.º XXXIV.

E29/02

